



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 412A

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JACI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaci, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaci poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaci.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaci

CNPJ 45.142.684/0001-02
Praça Dom Lafayette Libaneo, 700
Telefone: (17) 3283-1192
Site: www.jaci.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Câmara Municipal de Jaci

CNPJ 51.847.473/0001-60
Rua Cassiano Maciel Pontes, 123
Telefone: (17) 3283-1300
Site: www.camarajaci.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaci garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaci.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 412A

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE JACI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 029, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

INSTITUI NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIA PERPÉTUO GUIMARÃES HENRIQUE, Prefeita do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO, a necessidade de implantação de medidas ainda mais restritivas para prevenção e controle da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO, o acréscimo considerável na taxa de transmissão;

CONSIDERANDO, o aumento das internações na DRS XV, decorrentes da COVID-19, com escassez de leitos, incluindo vagas de UTI;

CONSIDERANDO, por fim, as constantes modificações das estratégias e providências adotadas no enfrentamento da pandemia da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no município de Jaci, Estado de São Paulo, medidas restritivas, de caráter excepcional, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19 (NOVOCORAVIRUS).

Art. 2º. As medidas restritivas estabelecidas neste decreto terão eficácia a partir das 00h00 do dia 20 de março até as 05h00 do dia 22 de março de 2021.

Art. 3º. Poderão funcionar neste período:

I – Farmácias e drogarias de plantão;

II – Revendedoras de gás e água;

III – Serviços de segurança;

IV – Serviços funerários;

V – Postos de combustíveis.

Parágrafo Único. Todos os locais acima indicados ficam orientados para que seja utilizado por um único membro da família, evitando aglomerações, mantidos todos outros cuidados no enfrentamento da COVID-19.

Art. 4º. Ficam vedados o funcionamento das garagens de veículos, escritórios, comércios em geral e prestadores de serviços, bancos, lotéricas, correspondentes bancários, agências dos correios, indústrias em geral, oficinas mecânicas, lojas de produtos agropecuários e veterinários, produtos de limpeza, assistência técnicas de produtos eletroeletrônico, serviços de tecnologia e assessoria, serviços óticos e assemelhados, atividades religiosas de qualquer natureza, lojas de comércio varejista de material de construção, lojas de conveniências de postos de gasolina.

Parágrafo Único. As atividades de autoatendimento bancário (caixas eletrônicos) serão permitidas, deixando todas as máquinas abastecidas e em funcionamento simultaneamente.

Art. 5º. Ficam proibidas atividades como festas ou eventos de qualquer natureza, incluindo comemorações particulares em chácaras, salões de festas, buffet ou similares, bem como condomínios, utilização de equipamentos de uso coletivo tais como: brinquedos de parques infantis, bancos, espaços kids, academias ao ar livre, piscinas, e outras estruturas similares, academias de ginásticas e atividades correlatas, praças esportivas de lazer, parques, ginásios, e outras áreas públicas ou privadas, a realização de eventos, convenções e atividades culturais públicas ou privadas, atendimento presencial em salões de beleza e barbearias.

Art. 6º. Os supermercados, mercados, padarias, mercearias, quitandas, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, empórios, centro de abastecimentos de alimentação, demais estabelecimentos assemelhados, estarão fechados, atendendo seus pedidos apenas mediante entrega em domicílio (delivery), vedado o consumo no local ou qualquer tipo de aglomeração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 412A

Página 3 de 4

Art. 7º. Os restaurantes, padarias que funcionem como restaurantes, lanchonetes, lanches, trailers de alimentação, pizzaria, espetaria, sorveteria, rotisseries e similares, funcionarão de forma exclusiva pelo sistema de entrega em domicílio (delivery).

Art. 8º. Para o exercício de suas atividades cada estabelecimento obedecerá ao seu respectivo tipo de enquadramento e inscrição no CNPJ, em conformidade com seu alvará de funcionamento.

Art. 9º. Clínicas e profissionais liberais de saúde devem atender exclusivamente pacientes individuais, em casos de urgência, emergência e em tratamentos inadiáveis ou não possam ser interrompidos, enquadrando-se inclusive estabelecimentos de saúde animal (veterinários).

Art. 10º. As medidas emergenciais, instituídas por este decreto, consistem ainda na vedação de:

I – circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiências;

II – circulação de pessoas que não sejam trabalhadores previstos nos serviços descritos neste decreto ou pessoas em busca de atendimento de saúde, devidamente justificado;

III – aglomeração, considerada mais de 3 (três) pessoas reunidas, sem o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa e/ou sem uso de máscaras, incluindo festas particulares em chácaras reuniões e eventos com qualquer finalidade;

IV – práticas esportivas e de condicionamento físico em espaços coletivos públicos ou privados;

V – utilização de equipamentos de uso coletivo, tais como, bancos, brinquedos de parques infantis, espaço kids, academias ao ar livre, piscinas e outras estruturas em espaços públicos e privados;

VI – transportes com finalidade recreativa e de lazer;

VII – realização de cultos ou missas religiosas presenciais;

VIII – aulas, cursos e treinamentos presenciais;

IX – venda de produtos, distribuição de panfletos, entre

outras abordagens que não respeitem o distanciamento mínimo entre pessoas, em áreas públicas ou privadas;

X – comércio em geral, inclusive de material de construção, fornecimento e transporte de bebidas alcoólicas;

XI – fornecimento ou consumo de alimentos e bebidas nas dependências do estabelecimento;

XII – utilização de bebedouros com ingestão de água diretamente da torneira;

XIII – a visita aos cemitérios públicos ou privados;

Art. 10. Os velórios poderão ser realizados com duração máxima de até 4 horas, com, no máximo, 05 pessoas por sala, rotatividade e sem permanência na área comum, devendo a urna funerária ser lacrada se o atestado de óbito constar suspeita de COVID-19.

Art. 11. Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, descritas abaixo, em razão das medidas de enfrentamento da COVID-19:

I – Paço Municipal;

II – Departamentos Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, Esportes, Lazer e Turismo, Agricultura e de Educação e Cultura; Posto de Atendimento do “Banco do Povo Paulista”; Junta do Serviço Militar e Conselho Tutelar.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão mantidas as atividades presenciais dos serviços essenciais prestados pelos Departamentos Municipal de Saúde, Serviços Gerais e Almoxarifado Municipal, incluindo o setor de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo Urbano.

§ 2º. Poderá ser adotado, no que couber e quando possível, sistema de teletrabalho, à critério dos encarregados de cada setor municipal.

Art. 12. Todas as atividades exercidas no município deverão adotar todos os protocolos sanitários, ficando ratificadas todas as medidas de higiene, anteriormente divulgadas, como distanciamento social, uso obrigatório de máscara facial, utilização de álcool gel 70% e demais cuidados que inibem a propagação da COVID 19 (NOVOCORONAVIRUS), elencadas no Plano São Paulo,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano V | Edição nº 412A

Página 4 de 4

bem como pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 13. Caberá à Equipe de Vigilância Sanitária, aos Agentes de Comunitários de Saúde e de Controle de Endemias realizar a fiscalização, apoiados, no que couber, pela Polícia Civil e Polícia Militar, de forma conjunta para o cumprimento dos Decretos Estaduais, bem como os Decretos Municipais, especificamente o presente, sendo que a aplicação da penalidade terá o seguinte critério:

I – Será advertido por escrito o infrator, para que cesse imediatamente suas atividades, como forma de orientação, evitando a aglomeração de pessoas, seguindo as orientações do Ministério da Saúde;

II – Em caso de reincidência, aplicação de multa de 05 (cinco) UFRM;

III – Em caso de descumprimento será aplicada a interdição total ou parcial da atividade sem prejuízo da cassação do alvará do estabelecimento, conforme cada caso.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades descritas nos incisos acima, não excluem a prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, quando cabíveis.

Art. 14. Os estabelecimentos descritos no presente Decreto, deverão intensificar as ações de limpeza já mencionadas anteriormente, bem como, divulgar todas as informações acerca da COVID-19, inclusive quanto às medidas de prevenção, isolamento social, aglomeração no tocante a legislação vigente.

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser REAVALIADAS A QUALQUER TEMPO pela administração municipal, bem como pela Coordenação Municipal de Saúde.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir das 00h00 do dia 20 de março de 2021.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaci, 18 de março de 2021.

Valéria Perpétuo Guimarães Henrique

Prefeita Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal

na data supra.